

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº006/2023 APRESENTADA PELA EMPRESA TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000230/2023

Concorrência pública nº 006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INCLUSO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 27 de julho de 2023 – 09:00 horas.

I. DA PRELIMINAR DA IMTEMPESTIVIDADE .

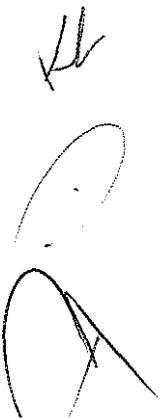
Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.740.940/0001-42, localizada à Rua Jatobá, 137B, Bairro Rosário - Mariana – MG, ao edital da Concorrência Pública nº 006/2023.

Cumprir registrar que a impugnação fora interposta intempestivamente, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e cláusula 17.1 do edital da concorrência pública nº 006/2023, já que fora do horário de expediente indicado no item 17.1 que prevê o horário de 08:00 as 17:00 horas, que corresponde ao horário de funcionamento da repartição.

Registra-se que o prazo para impugnar o edital é de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas. Vejamos a sua redação:

Art. 41. ...

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3



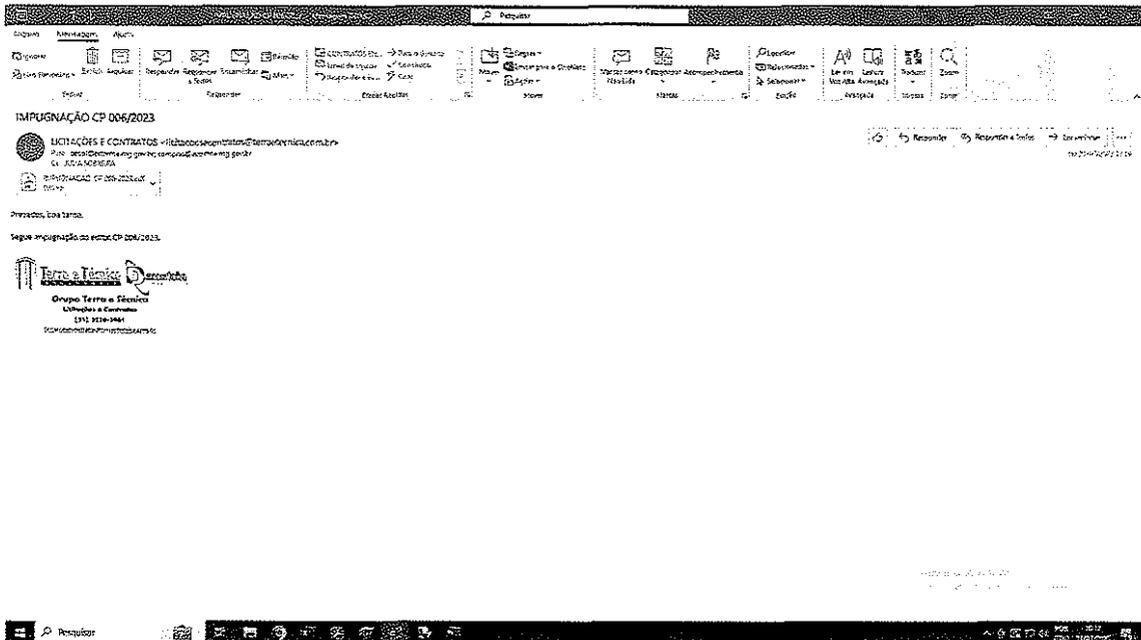
(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Como recebimento da impugnação foi intempestivo, pois a empresa impugnante apresentou fora do período hábil conforme destacado do item 17.1 do edital item 17.1 **dentro do horário (08:00 às 17:00 horas)**, conforme comprovado através do horário recebido no email abaixo destacado:



Verifica-se que a mesma foi recebida via e-mail em 25/07/2023, às 17h:19min, ou seja, fora do horário de expediente desta Prefeitura Municipal, o que leva a conclusão pela intempestividade do presente pedido de

Handwritten signature and initials



impugnação, conforme posicionamento consolidado em nossa doutrina e jurisprudência.

Esse foi o entendimento aplicado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça¹ para afastar a tempestividade de um recurso apresentado 40 minutos após o fim do expediente.

Segundo a decisão, a lei é expressa ao fixar que a petição deverá ser protocolada no horário de funcionamento do órgão. Segundo a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, aceitar a dilação do prazo legal abriria margem para compreensões subjetivas e arbitrárias sobre em que medida seria razoável extrapolar o horário limite para protocolo.

De acordo com o ministro Villas Bôas Cuerva, relator do caso, o STJ já consolidou o entendimento de que, vencendo o prazo em determinado dia, deve ser protocolado em horário de expediente.

Portanto é intempestiva qualquer irresignação, tal como a impugnação ou recurso administrativo apresentado por meio físico ou digital, dezenove minutos após o fim do expediente.

Portanto, SALIENTA-SE QUE A IMPUNGAÇÃO AO EDITAL foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE, não obstante, será analisado e respondida em respeito ao direito de petição.

II- DO MÉRITO. DA RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

A empresa TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em suma, solicita a retificação do edital para que seja retirada às exigências do item 3.6.4.2.6.

É cediço que é vedada a inclusão de cláusulas e/ou especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da



KL
[Handwritten signature]

licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência não restringe a competitividade do certame. Vejamos o que dispõe a Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Não obstante, há margem dentro da discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação. Assim, com base neste entendimento, a Administração poderá exigir o que lhe convier, desde que não haja restrição indevida da competitividade ou direcionamento do certame.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos



KL
(Signature)

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

O Edital do certame é claro e vincula a todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório que reputa necessária a demonstração da qualificação técnica da empresa.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, citado anteriormente

Da análise das cláusulas contidas no edital da Concorrência Pública em apreço, foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar que os licitantes já executaram os serviços solicitados compatíveis e de natureza semelhantes ao objeto licitado, a qual, em apertada síntese, a impugnant se insurge, veja-se:

3.6.4.2.6 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obras com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

- a) Aterro compactado = 10.000 m³;
- b) Escavação e carga mecanizada de solo mole ou brejoso = 10.000 m³;
- c) Aplicação de massa asfáltica CBUQ = 50.000 m²;
- d) Base de Bica Corrida = 50.000 m²;
- e) Tubulação de concreto diâmetros variados



kl
[Handwritten signature]

Inovação e Gestão de Resultados

(DN400, DN600, DN800 = 3.350 m;

- f) Tubulação de concreto diâmetro 1000 = 175 m;
- g) Tubulação de concreto diâmetro 1500 = 50 m;
- h) Desmonte de rocha = 350 m³;
- i) Implantação de cerca de arame farpado e mourão de madeira = 650m;
- j) Transporte de material de qualquer natureza = 100.000 m³xkm;
- k) Desmatamento, destocamento e limpeza de área = 25.000 m²;
- l) Dreno profundo = 750m.

Vejamos, ainda, o comando inserto dos artigos 27, II, e 30, da Lei nº 8666/93 acerca dos requisitos para habilitação em processos licitatórios:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



kl

[Handwritten signature]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

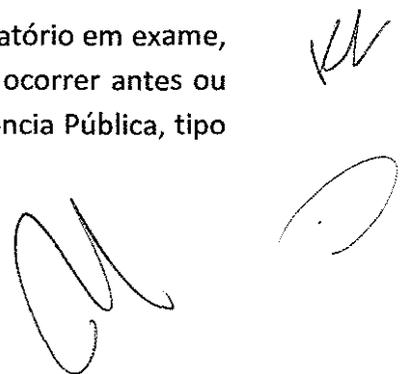
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se observa dos dispositivos legais acima colacionados, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Ademais, a concorrente que deixar de cumprir qualquer exigência do edital da licitação será considerada inabilitada; já o licitante que atender a todos os requisitos do edital, quanto a habilitação, será considerado habilitado ou qualificado.

Compulsando os autos do Processo Licitatório em exame, dependendo da ordem estabelecida na licitação, a habilitação pode ocorrer antes ou depois da classificação. No presente caso, como se trata de Concorrência Pública, tipo



de apuração Menor Preço por Empreitada Global, primeiro analisa a habilitação dos licitantes.

Com muita propriedade, o douto Marçal Justen Filho² (2016) traça as seguintes explicações sobre o assunto, vejamos.

O conceito de qualificação técnica possui grande amplitude de significado, sendo complexo e variado, segundo o autor, cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência

kk

[Handwritten signature]

Inovação e Gestão de Resultados

guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263). (TCU 02943620141, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014) (grifo nosso)

Pois bem, a possibilidade de a administração Pública exigir atestados de Capacidade Técnica em nome das empresas licitantes, tem como finalidade principal aferir a efetiva capacidade técnica do futuro contratado. Portanto, pode-se exigir até mesmo atestados de execução com quantitativos mínimos em obras ou serviços similares.

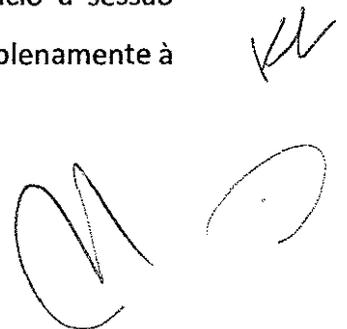
Outrossim, de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência citados acima, a exigência do atestado de capacidade técnica na forma prevista no item 3.6.4.2.6 é totalmente possível e legal.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, segundo o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 778) “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Em última análise, não merece acolhimento as teses trazidas à baila pela empresa.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 230/2023, Modalidade Concorrência Pública nº 006/2023 proposta pela empresa **TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** decidindo pelo indeferimento, dada a sua **INTEMPESTIVIDADE**, e julgá-la **INTEMPESTIVA e IMPROCEDENTE**, mantendo os termos da sessão de abertura já realizada em 27 de julho de 2023 às 09:00HORAS, onde foi dado início à sessão inaugural da Concorrência Pública nº 006/2023, uma vez que este atende plenamente à legislação que rege a matéria.





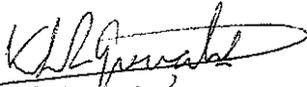
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

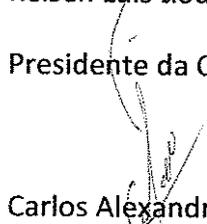
Desta feita, com base na análise apresentada, em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Extrema, 31 de julho de 2023.



Kelsen Luis Rodrigues Gonçalves

Presidente da C.P.L.



Carlos Alexandre Morbidelli

Secretário da C.P.L.



José Roberto de Freitas

Membro Suplente

